

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de sistemas de sinalização institucional em ambientes internos e externos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI) e Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Atividades Licitação, devidamente instituída pela Portaria nº 067-S, de 31 de julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada por SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, face ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se encontra TEMPESTIVA, em observância do prazo estabelecido no item 13.1 do Edital, vejamos:

13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Observa-se que a impugnante encaminhou sua impugnação por meio do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 26/03/2026, e que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 31/03/2026. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e merece conhecimento.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em síntese, que o edital da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, apresenta supostas irregularidades relacionadas:

- I. Exige comprovação de capacidade técnica apenas para o Sistema de Sinalização Modular, sem contemplar outros itens de maior relevância econômica;
- II. Contém especificações técnicas excessivamente restritivas no item 2, o que poderia limitar a competitividade; e
- III. Prevê exigências desproporcionais, como laudo de anodização em névoa salina (ABNT NBR 8094:1983) e utilização inadequada da ABNT NBR 9050:2020 como fundamento técnico.

2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre registrar que as alegações formuladas pela impugnante versam predominantemente sobre aspectos de natureza técnica. Assim, a análise do mérito foi submetida à área técnica competente, a Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento - GEINFRA, para manifestação às razões constantes da impugnação interposta, nos termos a seguir:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90001/2026 – SETUR/ES

Impugnante: SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, apresentada por SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA., que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de sistemas de sinalização institucional em ambientes internos e externos, para atendimento da SETUR, DETRAN, PROCON, SEMOBI e IASES.

A impugnante alega, em síntese: (i) omissão e falhas na definição das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica, em especial quanto à escolha exclusiva do Sistema de Sinalização Modular; e (ii) excesso de restrição técnica no descritivo do Item 2 – Sistema de Sinalização Modular, em razão do nível de detalhamento construtivo e da exigência de laudo de anodização com 90 horas em névoa salina conforme NBR 8094, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ALEGADA “OMISSÃO” NA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PARCELAS DE RELEVÂNCIA FINANCEIRA

A impugnante sustenta que o edital teria elegido apenas o Sistema de Sinalização Modular como parcela de maior relevância, deixando de contemplar outros itens de valor significativo (tais como placas e painéis em ACM), em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, contudo, autoriza a Administração a exigir atestados de capacidade técnico-operacional limitados às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, não impondo que todas as parcelas de maior valor unitário sejam simultaneamente objeto de atestação.

O dispositivo legal confere margem de discricionariedade técnica para a definição daquilo que, em cada contratação específica, representa o núcleo crítico da execução contratual.

No caso em análise, o Sistema de Sinalização Modular foi identificado, desde o Termo de Referência e seus Anexos, como parcela de maior relevância, por concentrar a solução tecnológica mais sensível do objeto, tratando-se do sistema intercambiável, composto por perfis de alumínio extrudado anodizado fosco, que deverá atender a requisitos de acessibilidade, padronização visual, durabilidade e resistência à corrosão, com uso intensivo tanto em ambientes internos quanto externos.

A exigência de atestados correspondentes a, no mínimo, 30% da metragem total desse sistema, bem como de laudo de desempenho da anodização, decorre de motivação técnica clara e coerente com o risco e a complexidade da parcela, atendendo ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O fato de existirem outros itens com valor financeiro expressivo não obriga a Administração a exigir atestados específicos para todos eles, bastando que a parcela eleita seja, de fato, representativa da complexidade e da relevância do objeto, o que se verifica no presente caso.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão ou ilegalidade na escolha do Sistema de Sinalização Modular como parcela de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional.

2.2 – DO ALEGADO EXCESSO DE DETALHAMENTO E SUPOSTO DIRECIONAMENTO NO ITEM 2 – SISTEMA DE SINALIZAÇÃO MODULAR

A impugnante afirma que o descritivo do Item 2 conteria medidas, perfis, molduras e métodos construtivos excessivamente específicos, supostamente conduzindo a uma solução única de mercado.

Ocorre que o edital descreve o sistema de sinalização modular com o nível de detalhamento compatível com o objetivo de padronizar a sinalização institucional dos órgãos atendidos, assegurar interoperabilidade entre módulos, garantir intercambialidade de informações e preservar a identidade visual dos ambientes públicos.

Perfis, réguas, capas antirreflexo, molduras e métodos de fixação precisam ser especificados com precisão justamente para formar um sistema coerente, e não um conjunto de peças desconexas.

Ressalte-se, ainda, que o próprio catálogo apresentado pela impugnante em processo anterior de mesma natureza reproduz, de forma praticamente literal, o mesmo descritivo técnico do sistema modular, inclusive quanto a dimensões, espessuras, formas de fixação e métodos de personalização, o que evidencia que o padrão editalício é plenamente exequível pelo mercado, não se tratando de solução isolada ou inviável.

Não há referência a marca única de forma vinculante, tampouco exigência de produto exclusivo. As especificações estabelecem um padrão de desempenho e compatibilidade construtiva, sem impedir que diferentes fabricantes produzam perfis e componentes que atendam a tais parâmetros.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar de “excesso de detalhamento”, também ressalta que a Administração pode e deve descrever o objeto com o grau de precisão necessário para assegurar a utilidade, a padronização e o desempenho do que se pretende contratar, vedado apenas o direcionamento injustificado.

No presente caso, não restou demonstrado qualquer vício de direcionamento, mas sim a opção legítima por um sistema modular padronizado, de uso transversal em vários órgãos públicos.

Assim, não se verifica ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia e da competitividade no descritivo do Item 2.

2.3 – DA EXIGÊNCIA DO LAUDO DE ANODIZAÇÃO (NBR 8094/1983, 90 HORAS, LABORATÓRIO ACREDITADO)

A impugnante sustenta que a exigência de laudo de desempenho da anodização do alumínio, com ensaio de, no mínimo, 90 horas em névoa salina, conforme ABNT NBR 8094:1983, seria desproporcional e desvinculada da destinação do objeto, além de supostamente extrapolar os limites da NBR 9050:2020.

Tal argumentação não procede.

O Estado do Espírito Santo possui condições ambientais peculiares, com forte influência de maresia e atmosfera salina, que aceleram processos de corrosão de materiais metálicos, sobretudo em edificações próximas ao litoral ou sujeitas à ventilação cruzada.

Embora parte da sinalização modular seja destinada a ambientes internos, o próprio edital prevê o uso do sistema em áreas externas, totens e placas bandeira e suspensas, todos diretamente expostos às intempéries.

A exigência de anodização dos perfis de alumínio, combinada com laudo de desempenho emitido por laboratório acreditado, mediante ensaio de névoa salina de 90 horas, busca justamente assegurar que o tratamento de superfície seja adequadamente resistente às condições de corrosão previsíveis, garantindo a durabilidade mínima associada à garantia de 5 anos contra corrosão do alumínio.

Trata-se, portanto, de requisito diretamente ligado à proteção do interesse público, à economicidade e à redução de custos de manutenção, não de mero formalismo.

A utilização da ABNT NBR 8094:1983 como método de ensaio é tecnicamente adequada, e a exigência de acreditação pelo INMETRO reforça a confiabilidade dos resultados. A NBR 9050:2020, por sua vez, é corretamente invocada no edital para disciplinar aspectos de acessibilidade (alturas, contrastes, legibilidade e sinalização tátil), sem qualquer afirmação de que ela própria exigiria o ensaio de névoa salina.

As duas normas se complementam em campos distintos: acessibilidade e desempenho anticorrosivo.

Não se identifica, portanto, desproporcionalidade ou inadequação técnica na exigência do laudo de anodização, razão pela qual não há fundamento para sua supressão ou flexibilização.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- a) a escolha do Sistema de Sinalização Modular como parcela de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional encontra amparo no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e está tecnicamente motivada;
- b) o descritivo do Item 2 – Sistema de Sinalização Modular apresenta nível de detalhamento compatível com a necessidade de padronização e desempenho do sistema, não se tendo comprovado qualquer direcionamento indevido ou restrição ilegal à competitividade;
- c) a exigência de laudo de desempenho da anodização do alumínio, com ensaio de 90 horas em névoa salina, conforme ABNT NBR 8094:1983, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, é tecnicamente adequada, proporcional às condições ambientais do Estado e exequível pelo mercado.

Não se constatam, assim, vícios capazes de macular a higidez do edital ou que justifiquem as alterações pretendidas.

Ante o exposto, sugerimos que seja CONHECIDA da impugnação apresentada por SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, por tempestiva, mas que, no mérito, SEJA NEGADA-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 e seus anexos nos pontos impugnados.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, esta Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para ensejar a reformulação do Edital e de seus anexos, conforme fundamentação constante da análise técnica.

Vitória/ES, 30 de março de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER EBDIM

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 30/03/2026 14:29:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/03/2026 14:29:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FTWFOX>